

VOTO Nº 513/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.824790/2024-48

Expediente nº 1564327/24-8

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, **de 102.528 blísters, do medicamento MDT comb adulto fabricados por SANDOZ PRIVATE LIMITED (ÍNDIA) para atendimento ao Programa de hanseníase.**

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 255/2024/DLOG/SE/MS (3267845), solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de 102.528 blísters blísters, do medicamento MDT comb adulto, doados por meio de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a pasta e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com **hanseníase**.

2. Análise

2.1 Do Registro na Anvisa 3278289

Após buscas ao sistema de dados da Anvisa, foi verificado que o medicamento MDT comb, fabricado pela empresa SANDOZ PRIVATE LIMITED- India, NÃO possui registro

VÁLIDO na Anvisa. Verificamos que o medicamento MDT comb é composto por blisters e em cada blíster contém: 28 comprimidos de Dapsona 100 mg, 2 cápsulas de Rifampicina 300 mg, 27 cápsulas de Clofazimina 50 mg e 3 cápsulas de Clofazimina 100mg em cada. Foram encontrados registros válidos de outros medicamentos contendo os princípios ativos DAPSONA e RIFAMPICINA isolados. Não foram encontrados registros válidos de medicamentos contendo o princípio ativo CLOFAZIMINA.

TIPO	NOME	CONCENTRAÇÃO/FORMA FARMACÊUTICA	REGISTRO	PRINCÍPIO ATIVO	EMPRESA	VENCIMENTO
SIMILAR	LFM-DAPSONA	100 MG/COMPRIMIDO SIMPLES	126250048	DAPSONA	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.	11/2027
SIMILAR	FURP-RIFAMPICINA	20MG/ML/ SUSPENSÃO ORAL	110390016	RIFAMPICINA		09/2027
NOVO	RIFALDIN	300 MG /CAPSULA DURA	183260374	RIFAMPICINA		07/2026
SIMILAR	RIFAMPICINA	300 MG /CAPSULA GELATINOSA DURA	112080026	RIFAMPICINA	LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO	11/2029

2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão **NÃO é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde**, no entanto foi comprovado o registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) (3267853).

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação 3269213

Em consulta ao SAMMED, não foi identificada comercialização de medicamentos com a associação Dapsona + Rifampicina + Clofazimina.

Foi apresentado Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) no país de origem, 3267846, detalhando como fabricante a empresa SANDOZ PRIVATE LIMITED; PLOT NO. 8-A/2 & 8-B, TTC INDUSTRIAL AREA, KALIVE SLOCK, VILLAGE DIGHE,

NAVI MUMBAI, THANE 400708 MAHARASHTRA STATE, INDIA.

Na arte-final da embalagem secundária apresentada por meio do expediente SEI 3267849, somente consta a informação que o medicamento objeto da excepcionalidade é fabricado pela empresa Sandoz Private Limited, India para a Novartis Pharma AG, Basel, Switzerland.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante possui CBPF válido aprovado pela Anvisa:

BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

Detalhes do registro	
Descrição:	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos
Status:	Vigente
Solicitante:	SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Processo:	25351.502937/2019-84
Empresa:	SANDOZ PRIVATE LIMITED
Endereço:	PLOT NO. 8-A/2 E 8-B, TTC INDUSTRIAL AREA, KALWE BLOCK, VILLAGE DIGHE, NAVI MUMBAI 400708, MAHARASHTRA STATE
País:	ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000544
Solicitante:	SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (conforme publicação)
CNPJ:	61.286.647/0001-16
Processo:	25351.502937/2019-84
Autorização:	1000472
Expediente:	0793373/23-9
Petição:	70512 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL (Exp: 0793373/23-9)
Produto:	Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos
Publicação:	Resolução nº 642/ANVISA de 19/02/2024 - pg:95
	Publicação Original

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS , a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem

como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I – solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II – atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e

manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise através de petionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Petionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED - 3278289

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos -

GIMED/GGFIS - 3269213

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 3282082

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisa eo interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 3º da Resolução- RDC 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

► O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

► O deferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

► A importação do quantitativo total autorizado [**102.528 blísters, do medicamento MDT comb adulto fabricados por SANDOZ PRIVATE LIMITED (ÍNDIA)**] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/12/2025**.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de **Círculo Deliberativo**.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPFAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 13/11/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º

assinatura
eletrônica

do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3283741** e o código CRC **41AA34F0**.

Referência: Processo nº
25351.824790/2024-48

SEI nº 3283741